

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0013/2023

TOMADA DE PREÇO N.º 00002/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUINDO MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA E MATERIAL. NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO MESMO DE ACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO.

ELETRO & ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 30.694.170/0001-84, com sede na Rua Aristeu de Oliveira, 74 – Bairro Maira José de Paula, na cidade de JOÃO PINHEIRO, CEP nº 38.770-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS que DESCLASSIFICOU A EMPRESA ORA RECORRENTE POR QUE “não apresentou em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e nem o cronograma físico financeiro”, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 28/03/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

A empresa foi desclassificada sob o argumento de que “não apresentou em sua proposta a planilha orçamentária com a composição de custos e nem o cronograma físico financeiro”.

Todavia, conforme se vê no documento por ela apresentado, o ANEXO V foi devidamente respeitado. No esc

Tanto que, quando da abertura das propostas, pode verificar que no quesito PREÇO, a empresa recorrida ficou em 1º lugar, com o preço global de R\$319.179,57.

Ademais, o edital não determinou modelo de planilha. Assim, a conduta da comissão licitante causou cerceamento de defesa ao licitante ao, de forma arbitrária, somente no momento da abertura das propostas, exigir uma planilha específica.

Como se isso não bastasse o TCU já se manifestou no sentido de que a “existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas.” – Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja habilitada a ora recorrente.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que deveria conter o anexo V, nos seguintes termos:



ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00013/2023

TOMADA DE PREÇO Nº: 00002/2023

<i>(em papel timbrado da proponente)</i> PROPOSTA COMERCIAL		
DADOS A CONSTAR NA PROPOSTA		PREENCHIMENTO PELO PROPONENTE
Razão Social		
CNPJ		
Endereço:		
Telefone:		
E-mail:		
Nome do Signatário		
CPF do Signatário		
ITEM	DESCRIÇÃO	Valor Total
001	EXECUÇÃO DO PROJETO 01, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	xxx
..
015	EXECUÇÃO DO PROJETO 17, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	xxx
TOTAL GLOBAL: R\$, (INSCRITO POR EXTENSO)		
(Observando o valor máximo de preços unitários constantes na planilha de quantitativos e os preços unitários constantes na planilha de preço da administração e apresentamos os nossos preços conforme planilha em anexo).		
Prazo de Validade da Proposta		
Prazo de entrega		
Declaramos que esta proponente terá responsabilidade integral por acidentes em que ocorram danos físicos ou materiais a terceiros, ao patrimônio público, privado ou ao meio ambiente, decorrentes da falta de sinalização adequada, proteção ao local da obra ou da negligencia no transporte, fornecimento dos materiais ou execução da obra.		
Declaramos ter conhecimento que a obra objeto desta proposta é global, não dando direito a nenhum reajuste e ou aditivo de valor.		
Declaramos ainda que aceitamos todos os termos do presente edital e que a proposta contempla todos os custos, tais como materiais, fretes, alugueis de equipamentos, segurança, sinalização, seguros, inclusive encargos trabalhistas e sociais, horas noturnas, previdenciários, fiscais, ensaios, testes e		

A empresa recorrente apresentou o documento da seguinte forma:

**ELETRO E ENERGIA LTDA**

Rua Aristeu de Oliveira, 74 Bairro Maria Jose de Paula, CEP 38.770000 - João Pinheiro – MG

Fones: (034) 99806-8666

E-mail: licitacao@eletroenergia.com

João Pinheiro/MG, 21 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDIGÃO – MG

PROCESSO LICITATORIO Nº: 00013/2023
TOMADA DE PREÇO Nº: 00002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUINDO MAQUINÁRIO, MÃO DE OBRA E MATERIAL NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DO MESMO DE ACORDO COM O PROJETO ELÉTRICO.

ANEXO V
PROPOSTA COMERCIAL

A empresa ELETRO & ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.694.170/0001-84, sediada na Rua Aristeu de Oliveira, 74, Bairro Maria Jose de Paula, CEP 38.770000 - João Pinheiro – MG, e-mail para contato licitacao@eletroenergia.com.br, neste ato representada pelo Sr. JAVERSON RODRIGUES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº MG 14.593.354 expedida pela SSP/MG e do CPF nº 076.443.916-22, ao fim assinado, DECLARA expressamente, sob as penalidades cabíveis, que:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
001	EXECUÇÃO DO PROJETO 01, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 10.499,33
002	EXECUÇÃO DO PROJETO 02, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 78.744,96
003	EXECUÇÃO DO PROJETO 03, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 30.623,04
004	EXECUÇÃO DO PROJETO 04, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 10.499,33
005	EXECUÇÃO DO PROJETO 05, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 8.749,44
006	EXECUÇÃO DO PROJETO 06, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 10.499,33
007	EXECUÇÃO DO PROJETO 07, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 20.998,66
008	EXECUÇÃO DO PROJETO 08, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 13.124,16
009	EXECUÇÃO DO PROJETO 09, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 17.498,88
010	EXECUÇÃO DO PROJETO 010, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 13.124,16
011	EXECUÇÃO DO PROJETO 11, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 10.499,33
012	EXECUÇÃO DO PROJETO 12, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 30.623,04

ELETRO & ENERGIA LTDA
Rua Aristeu de Oliveira, 74 Bairro Maria Jose de Paula, CEP 38.770000 - João Pinheiro - MG
Fone: (034) 99806-8666
www.eletroenergia.com.br

013	EXECUÇÃO DO PROJETO 13, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 21.698,61
014	EXECUÇÃO DO PROJETO 16, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 10.499,33
015	EXECUÇÃO DO PROJETO 17, CONFORME PROJETO EM ANEXO.	R\$ 31.497,98
VALOR TOTAL		R\$ 319.179,57

ELETRO & ENERGIA LTDA
CNPJ: 30.694.170/001-84
JAVERSON RODRIGUES DA SILVA
RG MG – 14.593.354, CPF 076.443.916-22
Sócio - Administrador

ELETRO & ENERGIA LTDA
Rua Aristeu de Oliveira, 74 Bairro Maria Jose de Paula, CEP 38.770000 - João Pinheiro - MG
Fone: (034) 99806-8666
www.eletroenergia.com.br

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #93337530)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela

ELETRO E ENERGIA LTDA

Rua Aristeu de Oliveira, 74 Bairro Maria Jose de Paula, CEP 38.770000 - João Pinheiro – MG

Fones: (034) 99806-8666

E-mail: licitacao@eletroenergia.com



Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #23337530)





Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **desclassificação da empresa recorrente**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração da EMPRESA CETEC CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS LTDA com imediata REVOGAÇÃO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pinheiro, 04 de abril de 2023.

ELETRO & ENERGIA LTDA
CNPJ: 30.694.170/001-84
JAVERSON RODRIGUES DA SILVA
RG MG – 14.593.354, CPF 076.443.916-22
Sócio - Administrador

Página de assinaturas



Javerson Silva
Minha organização
Signatário

HISTÓRICO

- 04 abr 2023**
16:45:51  **Luan Ruiz Sousa Silva** criou este documento. (Empresa: Minha organização, E-mail: luanruizs@gmail.com)
- 04 abr 2023**
16:47:10  **Javerson Rodrigues da Silva** (Empresa: Minha organização, E-mail: engenharia@eletroenergia.com, CPF: 076.443.916-22) visualizou este documento por meio do IP 177.22.115.241 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 04 abr 2023**
16:47:10  **Javerson Rodrigues da Silva** (Empresa: Minha organização, E-mail: engenharia@eletroenergia.com, CPF: 076.443.916-22) assinou este documento por meio do IP 177.22.115.241 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

